



Lei Modelo Interamericana de **CUIDADOS**



OEA | CIM


EUROsocial
PROGRAMA PARA LA COHESIÓN SOCIAL



Financiado por
la Unión Europea

La Organización de los Estados Americanos (OEA) reúne a los países del hemisferio occidental para promover la democracia, fortalecer los derechos humanos, fomentar el desarrollo económico, la paz, la seguridad, la cooperación y avanzar en el logro de intereses comunes. Los orígenes de la Organización se remontan a 1890, cuando las naciones de la región formaron la Unión Panamericana con el objetivo de estrechar las relaciones hemisféricas. Esta unión se convirtió en la OEA en 1948, luego que 21 naciones adoptaran su Carta. Desde entonces la Organización se ha expandido para incluir a las naciones del Caribe de habla inglés y Canadá, y hoy todas las naciones independientes de Norte, Sur y Centroamérica y el Caribe conforman sus 35 Estados miembros.

La Comisión Interamericana de Mujeres (CIM) es el principal foro generador de políticas hemisféricas para la promoción de los derechos de las mujeres y la igualdad de género. Creada en 1928 - en reconocimiento de la importancia de la inclusión social de las mujeres para el fortalecimiento de la democracia y del desarrollo humano en las Américas - la CIM fue el primer órgano intergubernamental establecido para promover los derechos humanos de las mujeres.

Ley Modelo Interamericana de Cuidados

La Comisión Interamericana de Mujeres (CIM) agradece la cooperación de la Unión Europea, a través de su programa EUROsociAL+, para la elaboración de esta Ley Modelo. Esta Ley Modelo es una iniciativa de la CIM, coordinada por Alejandra Mora Mora, Secretaria Ejecutiva de la CIM y Beatriz Piñeres, Especialista de la CIM. La CIM reconoce el trabajo realizado por las consultoras Carolina Rudnick y Ana Jimena Vargas para el desarrollo del contenido de la Ley Modelo.

Copyright ©2022 Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos (SG/OEA).

Esta obra se encuentra sujeta a una licencia Creative Commons IGO 3.0 Reconocimiento-NoComercialSinObras-Derivadas (CC-IGO 3.0 BY-NC-ND) (<http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/3.0/igo/legalcode>) y puede ser reproducida para cualquier uso no comercial otorgando el reconocimiento respectivo a la SG/ OEA. No se permiten obras derivadas. Cualquier disputa relacionada con el uso de las obras de la SG/OEA que no pueda resolverse amistosamente se someterá a arbitraje de conformidad con el Reglamento de Arbitraje vigente de la Comisión de las Naciones Unidas para el Derecho Mercantil Internacional (CNUDMI). El uso del nombre de la SG/OEA para cualquier fin distinto al reconocimiento respectivo y el uso del logo de la Organización de los Estados Americanos (OEA), no están autorizados por esta licencia CC-IGO y requieren de un acuerdo de licencia adicional. Note que el enlace URL incluye términos y condiciones adicionales de esta licencia.

ISBN 978-0-8270-7465-1

OAS Cataloging-in-Publication Data

Inter-American Commission of Women.

Ley Modelo Interamericana de Cuidados. / [Comisión Interamericana de Mujeres y EuroSocial].

35p.; 21x29,7cm. (OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/II.6.33)

ISBN 978-0-8270-7465-1

1. Women's rights. 2. Women—Social Conditions. 3. Employee rights. 4. Sex discrimination against women. 5. Equality before the law. I. Title. II. EuroSocial. Programa para la Cohesión Social. III. Series. OEA/Ser.L/II.6.33

Comisión Interamericana de Mujeres (CIM)

cim@oas.org

<http://www.oas.org/cim>

 /ComisionInteramericanaDeMujeres

 @CIMOEA

Diseño y diagramación: Patricio Bascuñán

4	Prólogo
6	Exposição de Motivos
19	Capítulo I: Princípios e disposições gerais
22	Capítulo II: Reconhecimento e valorização dos cuidados
23	Capítulo III: Direito ao cuidado
25	Capítulo IV: Redistribuição dos cuidados e corresponsabilidade
27	Capítulo V: Sistema nacional de cuidados
31	Capítulo VI: Cuidados e cadeias globais de valor
32	Disposições finais

Prólogo

Alejandra Mora Mora

Secretária Executiva da Comissão Interamericana de Mulheres (CIM)

Organização dos Estados Americanos (OEA)

Desde o início da pandemia de covid-19, em março de 2020, a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM/OEA) e a União Europeia (UE), por intermédio da área de Igualdade de Gênero do programa EUROsociAL+, articulamos um processo de trabalho para fortalecer as políticas públicas dos Estados sobre os direitos e a autonomia econômica das mulheres. Nessa trajetória de influência para posicionar novos pactos de gênero, partiu-se da análise da estrutura jurídica e normativa sobre os direitos econômicos das mulheres, com o propósito de, por um lado, formular e apoiar a implementação de recomendações práticas e, por outro lado, definir normas para a criação de ferramentas normativas e jurídicas que apoiem o pleno exercício dos direitos econômicos das mulheres, bem como seu empoderamento e autonomia, com poder para transformar a vida das mulheres da região.

Avançamos na conceituação dos cuidados como um direito; como parte integrante das cadeias de valor; como parte dos sistemas de proteção social; cuidados com corresponsabilidade de atores estratégicos, como Estado, empresa, sociedade civil e comunidade, e a participação dos homens; e como eixo transversal das políticas de recuperação e crescimento.

Para avançar nesses nós estruturais identificados, a CIM formulou uma linha que contemplou a análise da estrutura jurídica e normativa sobre os direitos econômicos das mulheres, identificando as lacunas existentes nas estruturas normativas dos países da América Latina, em setores econômicos nos quais elas têm importante participação, bem como em matéria de cuidados em geral. Esse processo de análise incluiu uma série de diálogos com especialistas em cada um dos setores e com os mecanismos nacionais da mulher com os quais se abordou especificamente a questão dos cuidados.

Sobre a análise realizada, os cuidados foram considerados uma barreira estrutural para o acesso das mulheres à vida produtiva, e a covid-19, um detonador de uma emergência global dos cuidados que afetaram desproporcionalmente as mulheres, tirando-as do mercado de trabalho. Com esses antecedentes, avançou-se na elaboração da presente **Lei Modelo Interamericana de Cuidados** como um passo importante para eliminar barreiras estruturais por meio do fortalecimento das estruturas normativas dos Estados.

A Lei Modelo Interamericana de Cuidados reúne elementos fundamentais de instrumentos internacionais e se baseia em normas existentes em matéria de direitos, não discriminação e igualdade entre homens e mulheres. Tem por objeto reconhecer, redistribuir,

regulamentar, promover e gerar novas formas de atenção do trabalho de cuidados e doméstico não remunerado, além de visibilizar e reconhecer a contribuição histórica das mulheres nessa matéria.

Mediante esta Lei Modelo, oferecemos uma ferramenta concreta aos Estados para fortalecer a autonomia econômica, e potencializar a contribuição e o talento humano das mulheres no mundo produtivo, e para o crescimento econômico sustentável.

Este trabalho se insere nos mandatos da Assembleia de Delegadas da CIM, que declarou a importância da visibilização do valor econômico e social do trabalho não remunerado no domicílio, em especial o trabalho de cuidado, e de que as leis e políticas públicas incorporem a corresponsabilidade social do cuidado para criar as condições necessárias para que as mulheres possam participar do mercado laboral e nele permanecer, em igualdade de condições, e desfrutar plenamente de seus direitos. Para o cumprimento do exposto, a Comissão Diretora encarregou a Secretaria Executiva da CIM de trabalhar para o fortalecimento da estrutura jurídica interamericana em matéria de direitos econômicos, identificar as lacunas existentes e elaborar ferramentas e estratégias para avançar nessa matéria, e aprovou o desenvolvimento das normas e do conteúdo da presente Lei Modelo.

Continuaremos, no exercício das competências da CIM, apoiando os Estados, por meio de seus mecanismos nacionais da mulher, e outros atores relevantes com instrumentos que nos permitam avançar para uma região mais igualitária, onde as mulheres possam realizar seu pleno potencial e suas diversas autonomias.

Exposição de Motivos

I

A presente Lei Modelo representa uma ferramenta de alcance regional que busca dar uma resposta à crise dos cuidados e estabelecer as bases de um novo pacto em sua organização social, que ressignifique seu papel na sociedade, respeite, promova e proteja os direitos econômicos das mulheres e a ressignificação do trabalho de cuidados não remunerado como trabalho, e proteja, assegure e garanta os direitos das pessoas em situação de dependência, promovendo políticas de cuidado que criem oportunidades de geração de emprego e de igualdade de gênero, facilitando a inclusão no mercado de trabalho das cuidadoras e cuidadores em tempo integral não remunerados, em especial os procedentes de grupos desfavorecidos.

Dessa forma, a Lei Modelo de Cuidados busca constituir uma ferramenta poderosa para a recuperação econômica, que situe os cuidados como motor do desenvolvimento, por meio do investimento social em cuidados, a criação de oportunidades de geração de emprego em cuidados, e a formalização do trabalho de cuidados de qualidade que dinamize a economia e impulsione o crescimento econômico.

Conforme alertou a CIM no documento *covid-19 na vida das mulheres: A emergência global dos cuidados*, a quarentena sanitária, social e econômica associada à pandemia concentrou trabalho, educação, atenção primária de saúde, cuidados e recreação em um único espaço: o domicílio. E nesse espaço o trabalho de cuidados recaiu primordialmente nas mulheres, recrudescendo a lacuna no uso do tempo e aumentando seu trabalho não remunerado, o que exacerbou as desigualdades e inequidades estruturais entre homens e mulheres.

A crise dos cuidados se agrava ainda mais quando encaramos o fenômeno do envelhecimento da população e o aumento da expectativa de vida, que aumentará a carga de cuidado das pessoas idosas, dos doentes crônicos e das pessoas com deficiência, e aumentará os custos da atenção de saúde e dos sistemas de pensão. Ao mesmo tempo, embora se espere, até 2030, uma diminuição da fecundidade, esta continuará sendo estratificada segundo o nível socioeconômico e o pertencimento racial e étnico. Isso provoca um claro aumento das demandas de cuidados da população, sem que haja uma adequada oferta pública de serviços condizente com as necessidades dos domicílios com menos recursos.

Os investimentos no trabalho de cuidados de boa qualidade oferecem múltiplos benefícios a curto e longo prazo para o futuro do trabalho decente. Seria criado um número considerável de novos empregos que atrairiam homens e mulheres, com o que se re-

duziria a segregação ocupacional por motivo de gênero nos setores do cuidado, e as mulheres que o desejassem teriam mais tempo para ocupar um emprego remunerado.

A Lei Modelo tem por finalidade servir de fundamento jurídico e proporcionar aos Estados a estrutura jurídica necessária para assegurar o direito ao cuidado, pavimentando o caminho para uma recuperação econômica transformadora que nos leve ao desenvolvimento sustentável e ao bem-estar para todos.

De acordo com as obrigações estabelecidas na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, levando em conta a estrutura jurídica internacional, interamericana e nacional referente aos direitos econômicos das mulheres, a Declaração CIM/DEC. 15 (XXXVII-O/16), “Declaração de Lima sobre a Igualdade e a Autonomia no Exercício dos Direitos Econômicos das Mulheres” e os mandatos que lhe são próprios, a CIM aprova a Lei Modelo Interamericana de Cuidados, mediante a qual se ressignifica, reconhece, redistribui e remunera o trabalho de cuidados e se reconhece e garante o direito humano universal ao cuidado.

II

As mulheres cuidadoras não remuneradas atendem à grande maioria das necessidades de cuidado em todo o mundo. As estimativas baseadas em dados de pesquisas sobre o uso do tempo levadas a cabo em 64 países que concentram dois terços da população mundial em idade de trabalhar mostram que, diariamente, 16.400 milhões de horas são dedicadas ao trabalho de cuidados não remunerado. Isso corresponde a dois bilhões de pessoas trabalhando oito horas por dia sem receber remuneração em troca. Caso esses serviços fossem avaliados com base em um salário mínimo horário, representariam 9% do Produto Interno Bruto mundial, o que equivale a 11 bilhões de dólares dos Estados Unidos.¹

As mulheres realizam entre 71% e 86% do total do trabalho não remunerado que os domicílios demandam, dependendo do país.² Em todos os países da região com informação disponível, as mulheres em domicílios pobres têm maior carga de trabalho não remunerado. Existe uma grande resistência à mudança, presente nos homens de maneira individual e na sociedade de maneira coletiva, ante a falta de políticas e programas que levem à redistribuição do trabalho doméstico e de cuidado, e do uso do tempo e, em definitivo, a um debate transformador sobre a divisão sexual do trabalho.

1 *El trabajo de cuidados y los trabajadores del cuidado para un futuro con trabajo decente*, Ginebra, Escritório Internacional do Trabalho, 2019.

2 Dados extraídos do Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2020.

As análises clássicas da economia se centram na produção, no consumo e na distribuição mercantil, sem considerar o trabalho e as diversas atividades que se localizam fora das margens do mercado e que, paradoxalmente, mantêm a força de trabalho assalariada. A invisibilização do trabalho de cuidados não remunerado implica uma negação da condição essencial humana: nossa vulnerabilidade e interdependência. Os cuidados são inerentes à vida. Todas as pessoas precisam de cuidados em algum momento da vida, necessidade que se intensifica nos extremos da infância e da velhice.

Além de manter e reproduzir a vida diária e geracional, o trabalho de cuidados participa de maneira relevante da reprodução da força de trabalho, absolutamente necessária para a produção e a continuidade do sistema econômico. No entanto, como esse trabalho realizado nos domicílios não é reconhecido e se mantém oculto, não é incorporado ao valor da força de trabalho.

O trabalho de cuidados sofre uma dupla estigmatização: os cuidados mobilizados no mundo doméstico carecem de valor e aquelas que os sustentam enfrentam desigualdades estruturais para ter acesso ao emprego formal de qualidade e sem discriminação, com igualdade salarial e acesso à seguridade social.

Além disso, a pandemia impactou negativamente a ocupação e as condições de trabalho das mulheres na América Latina e no Caribe, provocando um retrocesso de mais de uma década nos avanços obtidos em matéria de participação laboral. Entre 2019 e 2020, a taxa de participação das mulheres apresentou uma contração de seis pontos percentuais (passou de 52% para 46%), enquanto a participação dos homens diminuiu de 73,6% para 69%, respectivamente. Em 2020, foi registrada uma contundente saída de mulheres da força de trabalho, as quais, por atender a obrigações de cuidados nos domicílios, não retomaram a busca de emprego.³

Caso não haja mediação de intervenções de política pública, as desigualdades decorrentes da organização social dos cuidados se aprofundarão. Os riscos são múltiplos: 1) o profundo retrocesso na participação laboral das mulheres tanto em quantidade como em qualidade; 2) a perda de talento humano que isso implicaria para as empresas, para as cadeias produtivas e para a economia; 3) o aumento da desigualdade e da pobreza das mulheres e daqueles dos quais se encarregam; e 4) os retrocessos na qualidade dos cuidados que recebem as pessoas que deles dependem.

3 Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), Relatório Especial covid-19. *La autonomía económica de las mujeres en la recuperación sostenible y con igualdad*, 2021

III

O Direito Internacional consagrou o dever dos Estados de garantir o exercício dos direitos humanos das mulheres em condições de igualdade e livre de toda forma de discriminação. Esses princípios foram plasmados em uma variedade de instrumentos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além das Convenções N° 100, 111, 156, 183, 189 e 190 da Organização Internacional do Trabalho.

Essas obrigações também foram incorporadas aos instrumentos do Sistema Interamericano, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, entre outros. Esses instrumentos refletem a importância que os próprios Estados membros da OEA atribuem a essas obrigações.

A discriminação contra a mulher se encontra expressamente definida no Direito Internacional. O artigo 1° da CEDAW a define como “Toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”. A proibição de discriminação por gênero constitui um eixo fundamental no dever de proteção do respeito e exercício dos direitos econômicos das mulheres.

No campo específico dos cuidados, o Direito Internacional os aborda com base em múltiplos instrumentos. A CEDAW, em seu artigo 5°, estabelece a obrigação dos Estados Partes de tomar todas as medidas apropriadas para garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento dos filhos. A Convenção N° 156 da OIT focaliza especificamente as pessoas trabalhadoras com responsabilidades familiares, estabelecendo o dever dos países de desenvolver ou promover serviços comunitários, públicos ou privados de cuidados; incorporar suas necessidades ao planejamento e fortalecer os cuidados como parte da proteção social das pessoas trabalhadoras.

Os instrumentos internacionais e regionais referentes aos direitos da infância (Convenção sobre os Direitos da Criança), dos idosos (Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas) e das pessoas com deficiência

(Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas com Deficiência) fecham o círculo quanto ao estabelecimento do dever do Estado de promover sistemas de organização social que atendam ao direito ao cuidado e às necessidades especiais das pessoas em situação de dependência, protegendo e promovendo seus direitos e sua autonomia.

A essa lista de normas jurídicas se acrescenta também, de maneira pioneira, um número crescente de compromissos regionais, na esfera política, com o direito ao cuidado, que se configurou como um âmbito de política pública em si mesmo. A política pública em cuidados exige que sejam colocadas em prática medidas concretas e próprias vinculadas à contribuição social e econômica do trabalho não remunerado e à necessidade de que as mulheres que o realizam tenham seguridade social (Consenso de Lima, 2000), ao reconhecimento do trabalho em serviços de cuidado, à conciliação entre a vida familiar e laboral de homens e mulheres (Consenso do México, D.F., 2004), ao papel do cuidado e do trabalho doméstico na reprodução econômica, à importância de redefinir a divisão sexual do trabalho e ao cuidado como um assunto público que compete aos Estados, às empresas e às famílias (Consenso de Quito, 2007), à adoção de políticas para avançar na valorização econômica do cuidado nas contas nacionais, bem como em políticas universais de cuidado e de proteção social para as trabalhadoras domésticas e as pessoas cuidadoras (Consenso de Brasília, 2010), e à consideração do cuidado como bem público e como direito que implica a redistribuição das tarefas de cuidado entre o Estado, o mercado, a sociedade e os homens e mulheres (Consenso de São Domingos, 2013).

Durante a Trigésima Sexta Assembleia de Delegadas da CIM (2012), as delegadas se comprometeram a promover políticas e medidas de corresponsabilidade da vida familiar e laboral entre homens e mulheres, com vistas a alcançar a equidade e a igualdade para ambos nas esferas pública e privada, impulsionar o melhoramento da cobertura e da qualidade da infraestrutura de cuidado, promover o reconhecimento do valor econômico do trabalho não remunerado e sua contribuição para o bem-estar das famílias e para o desenvolvimento econômico dos países, promover a proteção social para as mulheres que realizam trabalhos no setor informal, trabalho doméstico não remunerado e tarefas de cuidado, e promover políticas e outras medidas para melhorar as condições de trabalho para as trabalhadoras e os trabalhadores assalariados no setor de cuidado, que trabalham com famílias e em instituições de cuidado.

Posteriormente, durante a Trigésima Sétima Assembleia de Delegadas da CIM (2016), as delegadas reconheceram que, apesar dos avanços registrados, persistem importantes desigualdades entre homens e mulheres no exercício dos direitos econômicos. Nessa ocasião, se comprometeram a visibilizar o valor econômico e social do trabalho não

remunerado no domicílio, em especial o trabalho de cuidado, como ferramenta fundamental para a formulação e implementação de políticas públicas adequadas de corresponsabilidade e de cuidado, levando em consideração as diferenças étnicas, econômicas e sociais, e fazer que as leis e políticas públicas incorporem entre suas prioridades a corresponsabilidade social no cuidado, para estabelecer as condições necessárias para que as mulheres possam participar do mercado laboral e nele permanecer, em igualdade de condições, e desfrutar plenamente de seus direitos.

Finalmente, na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, observa-se uma especial preocupação com o reconhecimento e a valorização dos cuidados não remunerados e o trabalho doméstico, mediante a prestação de serviços públicos e a disponibilização de infraestrutura, além da formulação de políticas de proteção social (meta 5.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável).

IV

Diferentemente de outras regiões do Sul Global, a América Latina dispõe de legislação relativamente ampla e com conteúdo de justiça. Alguns países, como Equador, Bolívia e Venezuela, reconheceram em suas constituições que o trabalho doméstico e de cuidados não remunerado é trabalho. Por sua vez, o México aprovou uma recente reforma constitucional que consagra o direito ao cuidado e encarrega o Estado de estabelecer um Sistema Nacional de Cuidados, que inclui a implementação de serviços públicos acessíveis, pertinentes e suficientes, que garantam a segurança e a proteção dos demais direitos, bem como uma redistribuição equitativa das tarefas de cuidado entre homens e mulheres e a conciliação entre a vida familiar e laboral.

Na consulta regional realizada pela CIM com os mecanismos nacionais da mulher dos Estados membros foram identificados diferentes tipos de avanço na região para atender aos desafios suscitados pela emergência global dos cuidados, em virtude da pandemia de covid-19.

Houve progresso na coleta de dados sobre o uso do tempo, mediante pesquisas com instrumentos específicos que quantificam o trabalho total das mulheres e dos homens, com vistas a formular políticas integrais de cuidado e emprego. Em 2021, de 23 países da América Latina e do Caribe nos quais esse tipo de informação havia sido levantado, 10 haviam realizado um exercício para determinar a contribuição econômica dos cuidados e do trabalho doméstico não remunerados em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Em média, o percentual de contribuição representa cerca de 20% do PIB, do qual 70% é realizado pelas mulheres. Atualmente, cinco países estabeleceram em lei contas satélites para levar a cabo essas estimativas.

A promoção de sistemas de cuidados para crianças, idosos e pessoas acometidas por doenças ou com deficiência, a fim de eliminar as lacunas entre homens e mulheres no que se refere ao uso do tempo e à participação laboral, vinha ganhando força na agenda da região. Durante a consulta realizada pela CIM em 2021, vários países mostraram ações destinadas a formular, desenvolver ou fortalecer um sistema integral de cuidados.

Até esta data Uruguai e Costa Rica contam com sistemas de cuidados estabelecidos por lei, com a finalidade de coordenar os serviços de cuidado prestados a diversos grupos da população dependente. O sistema do Uruguai foi formulado e implementado como Sistema Integral de Cuidados (SNIC) e se encontra atualmente em revisão. A Rede de Cuidado e Desenvolvimento Infantil (RedCUDI) da Costa Rica reafirma o direito dos menores de sete anos ao cuidado, articulando iniciativas, políticas e serviços existentes privados, públicos e de ONGs.

A participação de mães (e pais) na força de trabalho é um objetivo explícito das políticas uruguaia e costarriquenha, e também esteve presente nas políticas públicas do Chile, do Equador, da Guatemala, de Honduras, do México, do Panamá e do Peru.

O relatório regional de Beijing+20 expõe, em detalhes, as regulamentações trabalhistas introduzidas pelos países em relação ao cuidado, em especial as leis contra a discriminação de mulheres grávidas e as de proteção da maternidade, além dos direitos de licença materna que todos os países adotaram. Também se regulamentou a extensão da licença-paternidade remunerada, em alguns países, e se estabeleceu a licença parental compartilhada.

A respeito das licenças-maternidade, 15 dos Estados membros da CIM oferecem essas licenças, de pelo menos 14 semanas, 11 deles países latino-americanos. Embora alguns países da região tenham aumentado o número de dias pagos a título de licença-maternidade, seis deles ainda mantinham o máximo de 84 dias. A média regional de dias pagos nesse tipo de licença é de 106 dias. Dada a extensa informalidade do emprego, as licenças pagas dispostas em lei atendem a menos da metade das mulheres trabalhadoras, uma dimensão que, com frequência, é ignorada nas análises focadas exclusivamente nas regulamentações.

Além de legislações associadas às regulamentações trabalhistas, diversos países instituíram políticas de educação e cuidado para a primeira infância; realizaram algum progresso na provisão de infraestrutura ligada aos cuidados (ainda que de forma limitada); contam com políticas de proteção social; ou promulgaram políticas de cuidados para pessoas idosas ou com deficiência.

Para implementar essas políticas foram criadas mesas interministeriais ou conselhos dos quais participam instituições públicas prestadoras de serviços ou encarregadas de zelar por populações específicas. A alguns desses espaços foram incorporados representantes da sociedade civil organizada, a fim de melhorar a coordenação e a articulação de medidas relacionadas aos cuidados.

Cumprе salientar, no entanto, que a ausência de menção de políticas de cuidados nos relatórios de Beijín +20 mostra que essas políticas não foram concebidas no âmbito da igualdade de gênero, o que pode implicar que, no momento de sua formulação, as necessidades das mulheres não fossem levadas em conta. O progresso na implementação das políticas relativas ao cuidado foi citado somente nos relatórios do Chile, de Cuba, da Costa Rica e do Uruguai, que as mencionaram entre suas principais realizações ou desafios.

A CIM salientou que os países da região abordaram a questão da corresponsabilidade familiar dos cuidados, desenvolvendo campanhas de comunicação e sensibilização e com capacitações parentais, especialmente durante a pandemia de covid-19.

Apesar dos avanços, a CIM observa que persistem desafios em toda a região para garantir a sustentabilidade financeira das medidas e dar-lhes continuidade; produzir e divulgar evidências da importância dos cuidados e obter maior proveito da informação para a tomada de decisões; modificar percepções sociais em torno dos cuidados; e, em definitivo, implementar normas e políticas que consagrem o direito ao cuidado e as obrigações do Estado em uma universalidade progressiva no âmbito do Estado de Bem-Estar Social. Nessa lógica, é crucial reconhecer que as pessoas que recebem o cuidado têm direitos, assim como as cuidadoras que os proporcionam. O enfoque de direitos implica a transformação cultural de ressignificar o trabalho de cuidados não remunerado como trabalho.

Por isso, a Lei Modelo se empenha na concepção dos cuidados como parte das políticas de recuperação, e em sua localização na corrente principal das soluções de curto, médio e longo prazo, como investimento para o desenvolvimento dos países, desse modo obtendo o retorno econômico associado a essas intervenções em políticas.

V

No plano global, estimou-se que, caso fossem tomadas medidas imediatas para a igualdade de gênero no emprego e no mercado de trabalho, US\$13 bilhões seriam acrescentados ao PIB global em 2030, ao passo que, caso não sejam tomadas medidas para fazer frente aos efeitos negativos provocados pela pandemia na participação das mulheres na economia, e executadas ações concretas para promover a igualdade de gênero no mundo laboral e no emprego, nesse mesmo ano o crescimento do PIB global poderia ser

US\$1 bilhão mais baixo. O BID Invest também estabelece que *“a igualdade de gênero no local de trabalho tem potencial de gerar crescimento sustentável e inclusivo, e que a região tem também grande potencial para se beneficiar desse crescimento.”*

As cifras exibidas mostram que, com a ativa e igualitária participação das mulheres na vida econômica e em trabalhos formais, a região ganha com a produção de maior riqueza.

Com uma economia contraída e com as múltiplas necessidades que os Estados da região enfrentam, o desafio é posicionar os cuidados como investimento econômico e fiscal que possibilite a participação da mulher no mundo do trabalho, sua contribuição para a vida produtiva e para o crescimento econômico. Nesse cenário, é propício considerar os retornos econômicos do investimento em cuidados: maior arrecadação fiscal; criação de novos empregos remunerados no setor de cuidados ou a formalização de empregos e serviços existentes que contribuam para o crescimento econômico; possibilidade de transitar de transferências diretas a prestação de serviços, o que teria um retorno econômico de longo prazo; e os benefícios futuros de se beneficiar de uma força de trabalho mais qualificada, mais bem remunerada e com grau menor de dependência dos sistemas de seguridade e proteção social, em consequência do acesso a serviços de cuidados de melhor qualidade.

Posicionar os cuidados como investimento social é uma aposta no crescimento econômico sustentável presente e futuro, bem como em uma sociedade mais igualitária, inclusiva e próspera.

VI

A Lei Modelo de Cuidados tem origem em uma premissa fundacional sobre a ressignificação do trabalho de cuidados, que assenta as bases de uma nova compreensão da organização social e da economia, ao focalizar os processos que mantêm a vida. Situa os cuidados na base da estrutura social e dos processos econômicos, a partir da centralidade da dimensão dos cuidados em nossa natureza biológica e social, relevando seu caráter estrutural na construção de nossas sociedades.

São três as premissas básicas da nova ressignificação dos cuidados. Em primeiro lugar, os cuidados dão conta de nossa vulnerabilidade: são parte de nossa condição humana. Os cuidados nos permitem crescer, socializar, adquirir uma linguagem, valores e uma identidade e autoestima básicas. Esse desenvolvimento pessoal ocorre por meio dos bens, serviços e cuidados tanto biofísicos como emocionais, historicamente produzidos fundamentalmente por mulheres nos domicílios ou a partir deles.

Em segundo lugar, nossa vulnerabilidade dá conta de nossa dependência. Ser dependente é parte da natureza humana: não é uma situação excepcional, nem o resultado de decisões ou ações individuais. Não existe o “trabalhador/a autogerado/a”, uma pessoa que surge no mercado disposto a trabalhar e/ou consumir por geração espontânea, sem interdependência com outros ou com o meio ambiente. Só chegamos à autossuficiência se ocultamos todas as coisas de que cada um depende e o trabalho daqueles que se preocupam em resolver essas dependências. A falácia da autossuficiência nega a relevância dos cuidados como um trabalho, como uma dimensão da vida e como uma tarefa socialmente imprescindível.

Isso nos conduz à terceira premissa: os cuidados mantêm o sistema econômico. O trabalho de cuidados, além de manter e reproduzir a vida diária e geracional, participa de maneira relevante da reprodução da força de trabalho, absolutamente necessária para a produção e a continuidade do sistema econômico.

Tudo isso nos leva a afirmar que somos interdependentes. A interdependência implica aceitar que interagimos continuamente com os demais, que não existe vida independente e que a existência solitária é inviável.

A Lei Modelo tem início consagrando essas ideias no Capítulo I como o fundamento a partir do qual se ressignifica o trabalho de cuidados e se constrói o sistema em seu conjunto, restaurando um equilíbrio afetado por concepções econômicas que invisibilizam e negam a valorização da pessoa cuidadora.

Desse modo, o artigo 1º define o trabalho de cuidados como a função social que mantém a vida do conjunto da sociedade e do ambiente natural em que se desenvolve, com base na interdependência e na vulnerabilidade essencial da condição humana. Esse artigo reconhece que o cuidado é uma dimensão indispensável, inevitável e universal da existência humana, que afeta todas as pessoas em algum momento de seu ciclo vital, sem distinção alguma. O artigo 4º define a atividade, especificando que os cuidados constituem o amplo conjunto de atividades cotidianas de gestão e sustentabilidade da vida, que se realizam dentro ou fora da esfera do domicílio, e que permitem o bem-estar físico, biológico e emocional das pessoas, em especial daquelas que carecem de autonomia para realizá-las por si mesmas, e enumera as quatro dimensões constitutivas do trabalho de cuidados: o autocuidado, o cuidado direto de outras pessoas, o provimento das condições em que se realiza o cuidado e a gestão do cuidado.

A partir dessas premissas fundamentais, a Lei Modelo aborda os cinco nós críticos identificados pela CIM, que são, ao mesmo tempo, oportunidades de mudança e de transformação social: o direito das pessoas de serem cuidadas; o apoio às famílias com base nos

sistemas de proteção social; a participação dos homens nos cuidados; o funcionamento das cadeias de valor que vinculam o setor produtivo; e os cuidados como eixo transversal.

O Capítulo I estabelece os princípios e disposições gerais que dão origem a todo o conteúdo da Lei Modelo e que respondem a esses nós críticos. Nesse sentido, a Lei Modelo tem por objeto a regulamentação dos cuidados, sua redistribuição, prestação e promoção, o reconhecimento do trabalho de cuidados não remunerado como trabalho, além do reconhecimento e da garantia universal de que todas as pessoas possam acessar o direito ao cuidado e dele desfrutar, isto é, o direito de cuidar, ser cuidado e o autocuidado, com base no princípio da interdependência social dos cuidados e da corresponsabilidade social entre mulheres e homens, famílias, comunidade, setor privado, sociedade civil organizada e Estado.

O objeto da Lei Modelo também se acha qualificado pela necessidade de se recuperar o equilíbrio entre homens e mulheres, ao reconhecer a contribuição histórica destas para o trabalho de cuidados não remunerado e os efeitos que isso teve em suas oportunidades de desenvolvimento e pleno gozo de seus direitos, ordenando ao Estado que promova a igualdade de gênero, a participação laboral das mulheres, seu acesso ao trabalho decente e seu empoderamento econômico, e estabelecendo o vínculo entre a garantia do desfrute pleno de seus direitos, o desenvolvimento econômico sustentável e o bem-estar social.

Nesse sentido, reúne-se no artigo 3º a consequência natural da interdependência social e o papel central dos cuidados na manutenção da vida, ao consagrar o princípio da corresponsabilidade social dos cuidados, que define como responsabilidade comum de todos os atores da sociedade criar as condições para que todas as pessoas se insiram em redes de cuidados e de sustentabilidade da vida, suficientes, adequadas e livremente escolhidas, que lhes permitam alcançar a maior realização espiritual e material possível.

O artigo 5º reconhece o direito universal ao cuidado e o define como o direito de toda pessoa, em atenção a sua situação de dependência, de receber cuidados de qualidade para garantir seu desenvolvimento integral ao longo do seu ciclo vital e de oferecer cuidados em condições de igualdade, dignidade, corresponsabilidade e autocuidado. Nesse sentido, o artigo 6º posiciona expressamente o Estado como garante de sua proteção e exercício. Portanto, se propõe a redistribuição, a redução, a regulamentação e a prestação dos cuidados como parte integrante do Estado de Bem-Estar e do sistema de proteção social, entendidos como serviço essencial, razão pela qual o Estado deverá zelar pela erradicação da discriminação em matéria reprodutiva que a carga desproporcional do trabalho de cuidados gera para as mulheres. Esse papel de garante do Estado se apoia e complementa mediante a introdução de mandatos de coordenação estatal no artigo 11 e de efetividade no artigo 12.

Para avançar no que acima se expõe, faz-se um reconhecimento da economia do cuidado (artigo 8º), que permite ressignificar o investimento econômico do Estado em matéria de cuidados como investimento social em lugar de gasto. Esse investimento contribui para a vida produtiva, laboral e social das gerações atuais e futuras, e para o bem-estar, o crescimento e a produtividade econômica do país (artigo 9º).

Os capítulos seguintes da Lei Modelo concretizam os princípios fundamentais do Capítulo I e respondem operacionalmente aos nós críticos identificados pela CIM em uma agenda transformadora sintetizada em 5Rs: reconhecimento, redução, redistribuição, remuneração e representação, com base na universalidade dos direitos que o sistema de cuidados implica.

A necessidade de **reconhecimento** dos cuidados como trabalho e do direito universal ao cuidado está descrita no Capítulo II sobre *Reconhecimento e Valorização dos Cuidados*, que atribui ao Estado a instituição de contas satélites do trabalho doméstico e de cuidados não remunerados e ordena que se garanta sua presença e operacionalização na formulação de políticas públicas, e no Capítulo III, que consagra o *Direito ao Cuidado* em suas diferentes dimensões: o direito das pessoas em situação de dependência de serem cuidadas e o direito das pessoas cuidadoras de cuidar, independentemente da remuneração, e reconhece a qualidade e a dignidade dessa atividade como trabalho.

Finalmente, o reconhecimento do direito ao cuidado se consagra e concretiza com o estabelecimento, no Capítulo V, de um *Sistema Nacional de Cuidados*, definido como o sistema corresponsável pelo acesso público, universal e de financiamento solidário, que articula as diferentes modalidades de prestação de serviços de cuidados, públicas - nacionais e locais -, privadas e comunitárias.

A necessidade de **redução** do trabalho de cuidados que desproporcionalmente recai nas mulheres, e a necessidade de sua **redistribuição**, para que se avance para o paradigma da corresponsabilidade social e familiar nos cuidados, se encontra no Capítulo IV, sobre *Redistribuição dos Cuidados e Corresponsabilidade*, e no Capítulo VI, sobre *Cuidados e Cadeias Globais de Valor*. O primeiro desses capítulos desenvolve extensamente o papel corresponsável dos homens no cuidado nos domicílios, estabelecendo todo um regime de licenças e concessões com base nas normas internacionais e nas práticas mais avançadas dos países da região. O Capítulo VI estabelece a corresponsabilidade social dos atores econômicos nas cadeias globais de valor e posiciona o Estado como promotor e impulsionador dessas medidas.

A necessidade de **remuneração** ou **retribuição** adequada do trabalho de cuidado é reconhecida de maneira transversal ao longo de toda a lei, especialmente no dever estatal

de prover seguridade social às pessoas cuidadoras não remuneradas e na garantia do acesso universal ao Sistema Nacional de Cuidados que torne efetiva a corresponsabilidade. A necessidade de **representação** da voz das pessoas que precisam de cuidados e das que realizam trabalhos de cuidados se consagra como princípio no Capítulo I e se operacionaliza por meio do Sistema Nacional de Cuidados do Capítulo V.

A Lei Modelo estabelece e promove um novo paradigma: uma sociedade que cuida, que situa os cuidados como bem público fundamental onde todos os atores são corresponsáveis pela criação e manutenção de redes de cuidados suficientes, adequadas e livremente escolhidas. A promoção da transformação para uma sociedade que cuida nos instala em uma nova ética e nos permite fazê-lo de maneira culturalmente sustentável.

VII

Avançamos para uma transformação cultural que reconheça o valor dos cuidados, a contribuição histórica das mulheres para manter a vida e a economia, e seu impacto na vida cotidiana das mulheres. Avançamos para uma sociedade em que a organização social dos cuidados seja corresponsável e em que sua distribuição equitativa seja um avanço em termos de igualdade de gênero, por meio de uma revolução de práticas, costumes e paradigmas sobre os cuidados, para alcançar a igualdade substantiva e a autonomia das mulheres em todas as esferas.

Capítulo I

Princípios e disposições gerais

Artigo 1. Função social dos cuidados. O trabalho de cuidados é a função social que mantém a vida da sociedade como um todo e do ambiente natural em que se desenvolve, com base na interdependência e na vulnerabilidade essenciais da condição humana. O cuidado é uma dimensão indispensável, inevitável e universal da existência humana, que afeta todas as pessoas em algum momento de seu ciclo vital, sem distinção alguma.

Artigo 2. Objeto da lei. A presente Lei Modelo tem por objeto a regulamentação dos cuidados, sua redistribuição, prestação e promoção como bem público fundamental, e o reconhecimento do trabalho de cuidados não remunerado.

A presente lei reconhece e garante a todas as pessoas o acesso e o desfrute do direito ao cuidado, isto é, o direito de cuidar, de ser cuidado, e o autocuidado, com base no princípio da interdependência social dos cuidados e na corresponsabilidade social entre mulheres e homens, famílias, comunidade, setor privado, sociedade civil organizada e Estado.

Do mesmo modo, e reconhecendo a contribuição histórica fundamental das mulheres para o trabalho de cuidados não remunerado, a presente lei reconhece essa tarefa como trabalho, com o objetivo de corrigir as desigualdades econômicas e sociais provocadas pela divisão sexual do trabalho, que retardam ou prejudicam as oportunidades de desenvolvimento das mulheres e o pleno gozo de seus direitos na vida econômica e social do país.

Em cumprimento à presente lei, o Estado promoverá a igualdade de gênero, a participação laboral das mulheres, seu acesso ao trabalho decente e seu empoderamento econômico, desse modo garantindo o desfrute pleno de seus direitos, o desenvolvimento econômico sustentável e o bem-estar social.

Artigo 3. Corresponsabilidade e organização social dos cuidados. A corresponsabilidade social dos cuidados é a responsabilidade comum de todos os atores da sociedade de criar as condições para que todas as pessoas se insiram em redes de cuidados e de sustentabilidade da vida, suficientes, adequadas e livremente escolhidas, que lhes permitam alcançar a maior realização espiritual e material possível.

A corresponsabilidade social dos cuidados impõe ao Estado, aos governos locais, ao setor privado, à comunidade, aos homens e mulheres no interior das famílias e às gerações entre si, prover e contribuir equitativa e solidariamente para a prestação de cuidados, de maneira que possibilitem proteger a família e as pessoas, fomentar seu

desenvolvimento integral e promover a autonomia de todos os seus membros e, em especial, das mulheres.

Artigo 4. Cuidados. O trabalho de cuidados será entendido como o amplo conjunto de atividades cotidianas de gestão e sustentabilidade da vida, que se realizam dentro ou fora do âmbito do domicílio, e que possibilitam o bem-estar físico, biológico e emocional das pessoas e, em especial, daquelas que carecem de autonomia para realizá-las por si mesmas.

O trabalho de cuidados compreende o autocuidado, o cuidado direto de outras pessoas, o provimento das condições em que se realiza o cuidado e a gestão do cuidado.

Artigo 5. Direito ao cuidado. Toda pessoa, em atenção a sua situação de dependência, tem o direito de receber cuidados de qualidade para garantir seu desenvolvimento integral ao longo de seu ciclo vital e de oferecer cuidados em condições de igualdade, dignidade, corresponsabilidade e autocuidado.

Artigo 6. Papel de garante do Estado. A redistribuição, redução, regulamentação e prestação dos cuidados são parte integrante do Estado de Bem-Estar e do sistema de proteção social, e se entenderão como serviço essencial.

O Estado, como promotor do bem-estar coletivo e como garante dos direitos humanos, por meio da presente lei, zelarà pela erradicação da discriminação em matéria reprodutiva, que gera uma carga desproporcional do trabalho de cuidados para as mulheres e desigualdades estruturais de gênero que perpetuam o círculo da pobreza, da marginalização e da desigualdade.

Artículo 7. Conciliação laboral e familiar e as necessidades do cuidado. O Estado promoverá um regime de trabalho que funcione em harmonia com as necessidades do cuidado humano, que facilite serviços, infraestrutura e regimes de trabalho adequados, necessários para que as pessoas trabalhadoras com responsabilidades familiares possam desempenhar suas atividades laborais; e impulsionará a corresponsabilidade e a reciprocidade de homens e mulheres no trabalho de cuidados e nas obrigações familiares.

Artigo 8. Economia do cuidado e ações afirmativas. O trabalho de cuidados não remunerado é o conjunto de intercâmbios, serviços e transferências de bens gratuitos que realizam as pessoas, e principalmente as mulheres, que mantêm a vida e permitem o funcionamento da economia e dos mercados.

O Estado formulará ações afirmativas de compensação por meio de políticas públicas e programas de seguridade social.

Artigo 9. Investimento social, progressividade e gradualidade. O investimento econômico em serviços de cuidados constitui um investimento social do Estado, que contribui para a vida produtiva, laboral e social das gerações atuais e futuras, bem como para o bem-estar, o crescimento e a produtividade econômica do país.

O Estado adotará medidas, por todos os meios apropriados e até o máximo dos recursos de que disponha, para conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos reconhecidos na presente lei, e estabelecerá parcerias público-privadas para a sustentabilidade e expansão dos cuidados.

Artigo 10. Financiamento. As políticas públicas de cuidado serão financiadas com base na solidariedade intergeracional e na divisão de riscos, bem como no financiamento coletivo.

O Estado destinará recursos públicos para financiar o investimento social em cuidados.

Artigo 11. Coordenação estatal. A abordagem das políticas públicas de cuidados contará com a coordenação e a articulação intersetoriais dos órgãos do Estado, em especial aqueles com competência em infância, saúde, trabalho, gênero, economia, obras públicas e transporte, que considerem a política de maneira integral, por meio de parcerias e da implementação articulada de medidas produtivas, laborais e sociais.

Artigo 12. Efetividade. As políticas públicas de cuidados atenderão à idoneidade das medidas e de sua eficácia, ajustando sua formulação e implementação à consecução de resultados concretos, mensuráveis e avaliáveis na redistribuição, redução e regulamentação dos cuidados e na garantia da eliminação da lacuna de igualdade substantiva entre mulheres e homens.

Artigo 13. Participação. O Estado facilitará os mecanismos para que a cidadania possa participar dos processos de formulação, execução e avaliação das políticas públicas em matéria de cuidados e neles se manifestar.

Artigo 14. Princípios interpretativos. Os princípios de direitos humanos consagrados em instrumentos internacionais serão orientadores da interpretação e aplicação da presente lei, enfatizando especialmente o princípio de igualdade e não discriminação entre mulheres e homens e a consideração da interseccionalidade, da interculturalidade, da territorialidade e da universalidade na prestação dos cuidados, que deverão ser atendidos na concepção e implementação das políticas públicas.

Capítulo II

Reconhecimento e valorização dos cuidados

Artigo 15. Valor da economia do cuidado. O Estado reconhece o valor econômico da economia do cuidado como fonte de bem-estar e de riqueza, o qual será quantificado nas contas públicas, com o objetivo de medir sua contribuição para o desenvolvimento econômico e social do país e como ferramenta fundamental para a definição e implementação de políticas públicas.

Artigo 16. Pesquisa do tempo e conta satélite. O Instituto Nacional de Estatística e o Banco Central, com a assessoria do Mecanismo Nacional da Mulher, conforme suas competências, garantirão a inclusão dos resultados da pesquisa de uso do tempo na conta satélite do trabalho doméstico e de cuidados não remunerado e na determinação do Produto Interno Bruto (PIB), e por ela zelarão. O Estado incluirá nas pesquisas de uso do tempo a medição do tempo que as crianças destinam ao cuidado de outras pessoas.

Uma vez aplicada a primeira pesquisa de uso do tempo, a frequência de sua realização será garantida de maneira contínua, conforme o período definido pelo Instituto Nacional de Estatística como autoridade responsável. Em todo caso, esse período será inferior a três anos entre uma e outra medição.

Artigo 17. Classificação de atividades. Serão consideradas trabalho doméstico e de cuidado não remunerados, pelo menos, as seguintes atividades.

1. Organização, distribuição e supervisão de tarefas domésticas.
2. Preparação de alimentos.
3. Limpeza e manutenção da habitação e dos bens domésticos.
4. Limpeza e manutenção do vestuário.
5. Cuidado, formação e instrução de crianças (traslado a centros educacionais e ajuda no desenvolvimento de tarefas escolares).
6. Cuidado de pessoas idosas, enfermas ou dependentes.
7. Realização de compras, pagamentos ou trâmites relacionados ao domicílio.
8. Reparações no interior do domicílio.
9. Serviços à comunidade e ajudas não pagas a outros domicílios de parentes, amigos e pessoas vizinhas.

Artigo 18. Financiamento da pesquisa de uso do tempo. O financiamento da pesquisa de uso do tempo caberá ao Estado.

Capítulo III

Direito ao cuidado

Artigo 19. Titulares. São os seguintes os titulares do direito ao cuidado.

1. Aqueles que se encontrem em situação de dependência, considerando como tais as pessoas que necessitem apoios específicos para o desenvolvimento de suas atividades e a satisfação das necessidades básicas da vida diária. São consideradas pessoas em situação de dependência:

- a) Crianças e adolescentes;
- b) Pessoas com deficiência que carecem de autonomia para desenvolver atividades e atender por si mesmas às necessidades básicas da vida diária;
- c) Pessoas maiores de sessenta anos que careçam de autonomia para desenvolver atividades e atender por si mesmas às necessidades básicas da vida diária;
- d) Pessoas dependentes com doença grave ou crônica, certificadas como tais pela autoridade competente.

2. Aqueles que desempenhem atividades de cuidado.

SEÇÃO I

O DIREITO DE SER CUIDADO

Artigo 20. O direito de ser cuidado. O direito de ser cuidado é o direito de toda pessoa em situação de dependência de receber cuidados integrais de qualidade, suficientes e adequados, considerando as diferentes necessidades segundo o ciclo de vida das pessoas e seu grau de dependência, origem étnico-cultural, gênero e identidade sexual, entre outras condições, com respeito a sua dignidade e promovendo sua autonomia.

Em especial, se reconhece às pessoas em situação de dependência os seguintes direitos.

1. O exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, com pleno respeito a sua personalidade, dignidade humana e intimidade, e sem discriminação.
2. O recebimento, em termos compreensíveis e acessíveis, de informação completa e atualizada relacionada:
 - a) A sua situação de dependência;
 - b) Aos serviços e benefícios a que possam eventualmente ter acesso;
 - c) Aos requisitos e condições para deles fazer uso;
 - d) Às políticas e programas de atenção e cuidados integrais que sejam implementados no âmbito do SNC.
3. A guarda e confidencialidade de toda informação relacionada a seu processo e, caso seja pertinente, a sua permanência nas entidades que prestem serviços de cuidados e à observância do princípio do prévio consentimento informado para seu tratamento, de acordo com a legislação aplicável.

4. A acessibilidade universal aos serviços e aos benefícios previstos na presente lei.
5. O direito de ser ouvido e de participar da esfera dos mecanismos de consulta e participação que estabelecerá o Sistema Nacional de Cuidados (SNC), a fim de contribuir para o melhoramento da qualidade e da cobertura do sistema.

O Estado, de maneira progressiva, protegerá e amparará os direitos das pessoas em situação de dependência, na medida necessária e suficiente, procurando o maior grau possível de desenvolvimento de sua autonomia pessoal.

Artigo 21. Obrigações das pessoas usuárias do Sistema Nacional de Cuidados. As pessoas em situação de dependência e, caso seja pertinente, aqueles que os representem, estarão especialmente obrigados a:

1. Prestar toda a informação e apresentar todos os dados que lhes sejam solicitados pelas autoridades competentes para a avaliação de seu grau de dependência;
2. Comunicar todo tipo de ajuda, benefício ou serviço que recebam;
3. Fazer uso dos serviços e destinar os benefícios econômicos às finalidades para as quais tenham sido concedidos;
4. Informar sobre seus rendimentos e situação patrimonial para a determinação da modalidade e cobertura dos serviços do SNC.

SEÇÃO II

O TRABALHO DE CUIDADOS NÃO REMUNERADO

Artigo 22. O trabalho de cuidados não remunerado. O Estado, ao reconhecer o cuidado não remunerado de pessoas em situação de dependência como trabalho, garantirá que este dignifique e permita o desenvolvimento das competências próprias, seja realizado sem discriminação de gênero ou de qualquer outro tipo, e respeite e promova os direitos humanos, a autonomia e o bem-estar das pessoas que cuidam, em cumprimento à interdependência e corresponsabilidade social dos cuidados.

Artigo 23. Direito das pessoas cuidadoras não remuneradas. As pessoas cuidadoras não remuneradas têm o direito de oferecer cuidados em condições de igualdade e dignidade e em corresponsabilidade.

Em especial, terão direito:

1. Ao acesso universal aos serviços, vantagens, programas e benefícios do Sistema Nacional de Cuidados para pessoas em situação de dependência sob seu cuidado, que lhes permita ter acesso a oportunidades de emprego e trabalho decente em condições de igualdade e sem discriminação, bem como fazer jus a descanso e desfrute de tempo livre, à limitação razoável das horas de trabalho de cuidados e ao desenvolvimento pessoal;

2. A ser beneficiárias progressivas do regime de seguridade social, de maneira que se compense o trabalho de cuidados não remunerado realizado ao longo de sua vida e se garanta seu acesso a pensões de velhice dignas e suficientes;
3. A contar com proteção frente a toda forma de violência ou assédio, por ocasião ou em virtude do trabalho de cuidados;
4. A ser ouvidas e a participar do quadro dos mecanismos de consulta e participação que o SNC estabeleça, a fim de contribuir para o melhoramento da qualidade e da cobertura do sistema.

SEÇÃO III

O TRABALHO DE CUIDADOS REMUNERADOS

Artigo 24. Pessoas cuidadoras remuneradas. As pessoas cuidadoras remuneradas gozarão dos mesmos direitos, em igualdade de condições e sem discriminação, estabelecidos para toda pessoa trabalhadora na legislação trabalhista geral.

Capítulo IV

Redistribuição dos cuidados e corresponsabilidade

Artigo 25. Corresponsabilidade social dos cuidados. A corresponsabilidade social dos cuidados exige a divisão equitativa do trabalho de cuidados entre as instituições do Estado, os municípios, o setor privado, as comunidades, as famílias e entre homens e mulheres.

Os cônjuges ou conviventes têm o dever de atender, em igualdade de condições e mediante esforço comum, à manutenção e responsabilidade do domicílio, à educação e formação integral das filhas e filhos, enquanto sejam menores ou caso tenham alguma deficiência, bem como de toda outra pessoa que esteja em situação de dependência sob seu cuidado no domicílio comum ou em domicílios distintos.

Artigo 26. Corresponsabilidade familiar dos cuidados. Os homens são corresponsáveis pelo cuidado, em idêntica situação e condições de responsabilidade que as mulheres, com as exceções físicas e biológicas que decorrem da maternidade.

Em cumprimento a sua corresponsabilidade, gozarão de direitos irrenunciáveis que lhes permitam conciliar o trabalho e suas responsabilidades de cuidados familiares.

Artigo 27. Licença-maternidade. As trabalhadoras terão direito a um descanso de maternidade de seis semanas antes e 18 semanas depois do parto, com o gozo de 100% de sua remuneração.

A licença-maternidade se estenderá ao pai quando este se encarregue do cuidado da menor ou do menor, ou em caso de falecimento, abandono ou doença da mãe. O empregador do pai lhe concederá uma licença de duração equivalente ao tempo que falte para expirar o período da licença posterior ao parto concedida à mãe ou, pelo menos, a metade do tempo de licença da mãe.

Artigo 28. Licença-paternidade. Os trabalhadores terão direito a uma licença por paternidade por um período de, pelo menos, 15 e até 45 dias de trabalho, a partir do parto do cônjuge ou convivente, com o gozo de 100% de sua remuneração. Para ser beneficiado com a licença-paternidade, o trabalhador apresentará à empregadora ou empregador o certificado que comprove o parto, emitido pela entidade gestora de saúde respectiva, e de que reside no domicílio comum da filha ou filho.

Artigo 29. Licença parental compartilhada. À escolha da mãe, a licença-maternidade poderá ser compartilhada com o pai, pelo número de semanas por ela indicado, atendendo a suas necessidades de recuperação. Em todo caso, as semanas utilizadas pelo pai deverão ocorrer no período final da licença.

Artigo 30. Adoção. As pessoas adotantes gozarão das mesmas licenças que a mãe e o pai biológicos.

Artigo 31. Dever de regulamentação de licenças e concessões de cuidados. É dever do Estado estabelecer e regulamentar licenças de cuidados, remuneradas ou subsidiadas, que garantam disponibilidade de tempo e recursos para cuidar de toda pessoa trabalhadora com responsabilidades familiares que tenha a seu cargo uma pessoa em situação de dependência, quando esta necessite de cuidado pessoal e se encontre em situação de doença grave ou acidente grave, agudo ou com risco de morte; e nos casos de tratamento crônico ou enfermidade, independentemente de sua gravidade, quando a pessoa trabalhadora não conte com pessoa cuidadora substituta.

O Estado também estabelecerá e regulamentará concessões de cuidados que permitam às pessoas trabalhadoras com responsabilidades familiares ausentar-se transitoriamente do trabalho para atender a suas necessidades de cuidado.

Artigo 32. Conciliação laboral e familiar. As pessoas empregadoras disporão de medidas internas de conciliação laboral e familiar que permitam a suas trabalhadoras e trabalhadores

com responsabilidades familiares atender a suas necessidades de cuidados.

Artigo 33. Flexibilidade laboral e medidas de apoio. As medidas de flexibilidade laboral de que disponham as pessoas empregadoras poderão ser solicitadas por motivos de cuidados. São medidas de flexibilidade laboral, entre outras:

- a) A redução da jornada laboral diária;
- b) A implementação de medidas de teletrabalho ou teletrabalho estendido;
- c) A flexibilidade horária, tanto de início como de término da jornada;
- d) A priorização do trabalho orientado por resultados;
- e) O apoio em rede de cuidados interna ou externa;
- f) As concessões transitórias de ausência do trabalho sem desconto no salário.

As empresas, de acordo com sua capacidade, implementarão programas de sensibilização sobre os direitos das mães e dos pais e estabelecerão medidas de apoio adicionais, tais como salários durante a licença-maternidade, ampliação da licença-paternidade remunerada e/ou assessoramento profissional após o regresso das mães da licença-maternidade e/ou parental.

Artigo 34. Promoção da corresponsabilidade. As pessoas empregadoras promoverão a corresponsabilidade familiar em todos os níveis da organização, incentivando os homens a recorrer às medidas de corresponsabilidade e flexibilidade laboral.

Artigo 35. Sanções. O descumprimento das obrigações dos empregadores dispostas nos artigos acima será objeto de fiscalização e punição por parte das autoridades laborais respectivas.

Capítulo V

Sistema nacional de cuidados

Artigo 36. Sistema Nacional de Cuidados. O Sistema Nacional de Cuidados (SNC) é o sistema corresponsável de acesso público e universal, e de financiamento solidário, que articula as diferentes modalidades de prestação pública, nacional e local, privada e comunitária, de serviços de cuidados, para dar pleno cumprimento ao direito ao cuidado, fortalecer e ampliar as alternativas de atenção integral de cuidados e garantir o respeito e o gozo dos direitos das pessoas que cuidam.

O SNC observará a plena cobertura, suficiência, equidade, continuidade, sustentabilidade e acessibilidade dos serviços e dos benefícios de cuidados, e sua qualidade integral, oportuna e efetiva, bem como a transversalidade de gênero em todas as áreas e níveis.

O Sistema Nacional de Cuidados será voltado para a ação e resultados, estabelecendo metas, indicadores e prazos.

Artigo 37. Objetivos do Sistema Nacional de Cuidados. O SNC perseguirá os seguintes objetivos.

1. Garantir o direito ao cuidado das pessoas em situação de dependência, procurando seu desenvolvimento integral e a promoção de sua autonomia, segundo as distintas necessidades e em conformidade com as diferentes modalidades de atenção de que necessitem.
2. Promover, facilitar e fortalecer a inserção laboral, econômica e educacional das pessoas responsáveis pelos cuidados.
3. Promover e fortalecer os direitos econômicos das mulheres cuidadoras não remuneradas, e impulsionar e propiciar a mudança da atual divisão sexual do trabalho.
4. Incentivar ações estratégicas destinadas a criar opções para a incorporação formal das mulheres na economia do cuidado.
5. Promover a corresponsabilidade social, a conciliação laboral e familiar, e a ressignificação do trabalho de cuidados como pilar do Estado de bem-estar social.
6. Otimizar os recursos públicos, nacionais e locais, e os recursos privados de cuidados, e promover a construção de parcerias entre todos os atores do sistema.

SEÇÃO II

GOVERNANÇA DO SISTEMA NACIONAL DE CUIDADOS

Artigo 38. Governança. O Sistema Nacional de Cuidados (SNC) terá a seguinte constituição.

1. Um conselho interministerial de alto nível (Conselho Interministerial de Cuidados) que reunirá, pelo menos, as máximas autoridades a cargo dos assuntos de desenvolvimento social, trabalho e seguridade social, mulheres, economia e finanças, obras públicas, transporte, saúde, educação, infância e adolescência, pessoas idosas e pessoas com deficiência. Será responsável por definir as políticas gerais, as diretrizes estratégicas e as prioridades, e a responsabilização do SNC.
2. Uma entidade executiva (Secretaria Nacional de Cuidados) encarregada da promoção, implementação e monitoramento da política pública em matéria de cuidados, em conformidade com as diretrizes do Conselho Interministerial, a quem assessorará no âmbito de sua competência. Será responsável por articular todos os atores públicos e privados do Sistema e as diferentes atividades que desenvolvam no país em matéria de cuidados, e será a entidade encarregada de zelar pelo respeito e exercício dos direitos estabelecidos na presente lei.
3. Uma entidade consultiva (Comissão Consultiva), de integração pública e privada, de caráter honorário, que assessorará a Secretaria Nacional de Cuidados sobre as

melhores práticas que levem ao cumprimento dos objetivos, políticas e estratégias que sejam da competência do SNC.

Artigo 39. Diretrizes orçamentárias. O Sistema Nacional de Cuidados definirá as necessidades orçamentárias em relação às demandas de cuidados, que remeterá a cada uma das entidades públicas que o integram, para efeitos da negociação orçamentária e sua respectiva identificação no orçamento nacional.

Artigo 40. Pessoas usuárias do Sistema de Cuidados. Toda pessoa beneficiária do Sistema Nacional de Cuidados será informada de seu direito de participar dos mecanismos de avaliação e das consultas que sejam efetuadas pela Secretaria Nacional de Cuidados sobre o funcionamento do sistema e as propostas para seu melhoramento.

SEÇÃO III

DOS SERVIÇOS DE CUIDADOS

Artigo 41. Modalidades de prestação. A prestação dos serviços de cuidados pode apresentar algumas das seguintes modalidades.

- a) Pública: Aquela financiada e administrada pelo Estado, pelos governos locais e pelos municípios ou por suas instituições.
- b) Privada: Aquela cuja criação, financiamento, funcionamento e administração sejam de competência exclusiva de particulares.
- c) Comunitária: Aquela cuja criação, financiamento, funcionamento e administração sejam de competência exclusiva de organizações comunitárias.
- d) Mista: Aquela cujo financiamento, instalação ou administração com instituições da sociedade civil, comunitárias ou privadas tenham a participação do Estado, dos governos locais e dos municípios.

Artigo 42. Serviços de cuidados. O Estado reconhece as pessoas em situação de dependência e as pessoas cuidadoras e garante seu acesso a uma variedade de serviços de assistência domiciliar, residencial e outros serviços de apoio, inclusive a assistência pessoal; e, por sua vez, assegura que as instalações e serviços, tanto estatais como privados e comunitários, levem em conta suas necessidades.

SEÇÃO IV

FUNCIONAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE CUIDADOS

Artigo 43. Oferta nacional. A Secretaria Nacional de Cuidados manterá um registro nacional sobre a oferta pública e privada dos serviços de cuidados no território, com o objetivo de dispor de informação para a elaboração de políticas públicas, identificar

as áreas prioritárias de atenção, fazer acompanhamento e projeções de curto, médio e longo prazo, vincular de maneira proativa as pessoas usuárias com a oferta disponível e proporcionar os benefícios e serviços à população, de maneira eficiente e eficaz.

Artigo 44. Padrões de qualidade. O Sistema Nacional de Cuidados estabelecerá os padrões de qualidade para a prestação dos serviços e incentivará mecanismos de certificação de pessoas cuidadoras no âmbito das instituições que ministrem capacitação.

Artigo 45. Fiscalização e supervisão. As diferentes entidades públicas que integram o sistema informarão a Secretaria Nacional de Cuidados os resultados de sua supervisão nas matérias de cuidados de sua competência, a fim de contribuir para a formulação de políticas que solucionem as deficiências identificadas nos processos de fiscalização.

Artigo 46. Promoção da associatividade (cooperativas de cuidados). O Estado incentivará e promoverá a criação de cooperativas e outras organizações associativas para a prestação dos diferentes tipos de serviço de cuidados e, em especial, a criação de cooperativas de mulheres ou que contemplem uma participação alta de mulheres em sua gestão e direção.

Artigo 47. Promoção da contratação local e de mulheres. Os centros de cuidado administrados pelo Estado ou que contem com financiamento estatal contarão com políticas que tenham por finalidade aumentar a participação da mulher no trabalho, fazendo que um percentual de suas trabalhadoras provenha das próprias localidades ou sejam usuárias locais do sistema, que trabalhem por conta própria ou não trabalhem mediante remuneração.

O Estado promoverá e incentivará as empresas a cumprir essas políticas no estabelecimento de espaços e centros de cuidado infantil para suas trabalhadoras e trabalhadores com responsabilidades de cuidados.

Artigo 48. Infraestrutura estatal. O Estado investirá na prestação de cuidados diretos e em serviços e infraestrutura de cuidados.

Artigo 49. Construção de parcerias. O Sistema Nacional de Cuidados promoverá o trabalho em rede e a construção de parcerias colaborativas entre os prestadores de cuidado públicos, privados, comunitários e das empresas, para fortalecer e ampliar a oferta e a qualidade dos serviços, levando em consideração critérios de descentralização territorial e áreas prioritárias de atenção.

Capítulo VI

Cuidados e cadeias globais de valor

SEÇÃO I

RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE PROTEGER O DIREITO AO CUIDADO

Artigo 50. Estado cuidador. O Estado zelará por que os organismos e instituições públicas e as empresas de sua propriedade ou sob seu controle cumpram os princípios de corresponsabilidade dos cuidados e promovam com todas as suas contrapartes a adoção dessas políticas.

Artigo 51. Promoção de normas de qualidade. O Estado promoverá a criação e a adoção de normas de certificação de corresponsabilidade dos cuidados para a contratação pública nacional e o comércio exterior.

Artigo 52. Formação e conscientização. O Estado, por meio do Sistema Nacional de Cuidados e com a assessoria do Mecanismo Nacional da Mulher, incentivará a formação contínua do funcionalismo público em matéria de corresponsabilidade, gênero e direitos humanos.

Do mesmo modo, insistirá na pesquisa em matéria de cuidados e realizará programas de divulgação e campanhas de sensibilização sobre o princípio de igualdade de oportunidades e tratamento e a corresponsabilidade social e familiar dos cuidados à população.

SEÇÃO II

RESPONSABILIDADE DO SETOR PRIVADO DE PROTEGER O DIREITO AO CUIDADO

Artigo 53. Dever de respeitar. As pessoas empregadoras se absterão de infringir o direito ao cuidado, devendo implementar as medidas de corresponsabilidade e flexibilidade laboral estabelecidas no Capítulo IV da presente lei.

Artigo 54. Apoio aos serviços de cuidados. As empresas promoverão a existência de infraestrutura de cuidados de qualidade para suas trabalhadoras e trabalhadores bem como a expansão da oferta disponível de serviços de cuidados, em colaboração com o SNC.

Artigo 55. Colaboração do setor produtivo. Os setores produtivos poderão se organizar e se aliar para oferecer de maneira coletiva serviços de cuidados para suas trabalhadoras e trabalhadores com responsabilidades familiares.

Artigo 56. Promoção da corresponsabilidade. As empresas e, em especial, as empresas transnacionais, utilizarão suas posições de influência para promover a corresponsabilidade com seus parceiros comerciais, e zelarão por que seus fornecedores ao longo da cadeia de abastecimento cumpram sua corresponsabilidade social em matéria de cuidados, implementem serviços de cuidados para suas trabalhadoras e trabalhadores com responsabilidades familiares e fomentem a corresponsabilidade familiar entre homens e mulheres.

Disposições finais

Artigo 57. Revogação de normas incompatíveis. Ficam revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o disposto na presente lei ou sejam incompatíveis com seu conteúdo.

Artigo 58. Legislação regulamentar. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias, contados a partir de sua promulgação.



OEA | CIM

Comissão Interamericana de Mulheres

www.oas.org/es/cim

spcim@oas.org

 [ComisionInteramericanaDeMujeres](https://www.facebook.com/ComisionInteramericanaDeMujeres)

 [@CIMOEa](https://twitter.com/CIMOEa)

 [@cim.oea](https://www.instagram.com/cim.oea)